

## RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1602.01/2022

**OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.**

**IMPUGNANTE: ANTONIO LEONARDO B ALVES - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.539.841/0001-98, com sede social na Av. Desembargador Armando de Souza Louzada, nº 240, bairro Monsenhor Edson Magalhães, Acaraú/CE, CEP: 62.580-000.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **ANTONIO LEONARDO B ALVES - ME**, com base no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019.

### 2. DOS FATOS

No dia 11 de março de 2022 a comissão de licitação do município de Acaraú-CE tomou conhecimento de uma Impugnação de edital apresentada pela empresa **ANTONIO LEONARDO B ALVES - ME**, que, após verificação de tempestividade, constatou-se a sua regularidade e deu-se recebimento.

Quanto ao conteúdo da peça recursal, a impugnante questiona a exigência contida no item 6.5.6 do edital, que possui a seguinte redação:

6.5.6 - Capital Social mínimo ou patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento), do valor estimado da contratação, conforme item 12. do Termo de Referência. A comprovação poderá ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta comercial da Sede da Licitante ou através do Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial da Sede da Licitante, de acordo com o dispositivo do art. 31, inciso III, § 2º da lei nº 8.666/93.



O citado item exige que as empresas licitantes, para concorrerem nesse certame, deverão, além de outras obrigações, apresentar, como critério de habilitação econômico-financeiro, certidão simplificada ou balanço patrimonial que atinja o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou seja, uma quantia não inferior a R\$ 378.365,15 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos).

Sendo esta exigência acusada como restritiva pela empresa impugnante, visto que para a referida comprovação, esta entende que deveria ser aceito também as garantias previstas no art; 56, §1º, da Lei 8.666/93 como uma forma alternativa aos meios de comprovação já previstos no edital.

Contudo, em que pese estes argumentos, passamos a discorrer a seguir sobre o mérito da causa, após esta breve narração da casuística recursal.

### 3. DO MÉRITO

Inicialmente, analisaremos o art. 56, §1º, inciso II, da Lei 8.666/93, que a impugnante julga fundamentar tal incremento no critério de habilitação impugnado.

Art. 56. **A critério da autoridade competente**, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (negrito)**

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

**II - Seguro-garantia; (negrito)**



Todavia, pela leitura atenta do dispositivo legal supramencionados, principalmente dos trechos destacados em negrito, vimos que a garantia pleiteada pela impugnante como "seguro garantia" na fase de habilitação torna-se inviável, pois esta previsão normativa aplica-se somente como condicionante contratual, e não na fase habilitatória, como pleiteia a recorrente.

Ademais, sabe-se que, assim como há ferramentas para garantir a plena execução do serviço ou entrega dos bens adquiridos na fase contratual, há também a possibilidade da Administração, ente licitante, incluir no edital requisitos de qualificação econômica que a possibilitam uma expectativa de que independente de qual empresa tornar-se vencedora do certame, quaisquer delas terá condições financeira de efetivar o objeto licitado, seja aquisição ou serviço.

Contudo, tratando-se deste caso específico de aquisição, que possui um valor estimado de grande vulto, este município conveio pela inclusão da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, sendo isto algo lícito por haver previsão legal no art. 31, §3º, da Lei 8.666/93.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Logo, sabendo que este certame objetiva, através do sistema de registro de preços, a aquisição de materiais permanentes, esta situação adequa-se ao caso previsto pelo dispositivo supramencionado, qual seja a possibilidade de inclusão da exigência de capital social mínimo limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Entretanto, a impugnante, ainda que concordando com a possibilidade desta exigência, discorda que ela seja comprovada somente pela apresentação de certidão simplificada ou balanço patrimonial, contudo, para fundamentar a manutenção do nosso posicionamento, destacamos abaixo o parágrafo 2º, do art. art. 31, da Lei 8.666/93.

§ 2º A Administração, **nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá**





**estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Sendo assim, dá-se a esta norma a interpretação que a "exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo" será aplicada como qualificação econômico-financeira da fase de habilitação, ao passo que a hipótese de garantias previstas no §1º, do art. 56 da Lei 8.666/93 deve ser aplicada somente na fase contratual.

Logo, a garantia então pretendida pela impugnante torna-se inviável, seja porque a referida garantia não deve ser utilizada como critério de qualificação econômica, seja porque a Administração não tem interesse de incluí-la como condicionante contratual, por considerar que as exigências já previstas no edital tornam-se suficientes para evitar que empresas que não possuam condições financeiras figurem como parte contratada.

Ainda assim, inobstante isso, é de suma importância destacar que, de acordo com a Lei do Pregão nº 10.520/2002, art. 5º, inciso I, é vedada a exigência de garantia de proposta.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - Garantia de proposta;

Logo, em observância deste dispositivo, destacamos também uma citação doutrinária que reforça tal posicionamento, quanto a impossibilidade de exigir-se, na fase de habilitação, garantia de participação/proposta.

**No pregão não é admitida a exigência de garantia de proposta por previsão feita pelo art. 5º, inc. I, da Lei do Pregão.** Importante lembrar que este tipo de garantia é permitido em outras modalidades licitatórias e implica em condições para a participação no certame, conforme está previsto no art. 30, inc. III, da Lei nº 8.666/93. Particularmente, pensamos indevida a previsão legal que permite se exija do



licitante garantir proposta. A Constituição Federal não permite o procedimento, que é prática corriqueira na Administração Pública pátria. A garantia de contrato é permitida no pregão – está prevista no art. 56 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária. Está limitada a 5% do valor estimado da contratação e pode ser caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro garantia e fiança bancária. Uma vez estipulada, torna-se condição para efetivação do contrato. (negrito)

(Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços; manual de implantação, operacionalização e controle. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 287).

Ademais, referente ao argumento da impugnante de que os únicos meios para diagnosticar a condição econômico-financeira das empresas licitantes seria a análise dos índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC), tal alegação torna-se falha ao destacarmos o art. 31, da Lei 8.666/93, que prevê outras opções além dessas.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Portanto, não sendo possível mesclar as fase ou as ferramentas próprias de cada fase, conclui-se que o pleito da impugnante é algo ilegal por ser expressamente vedado pelo diploma legal já apresentado.

Ademais, quanto a alegativa de restrição de competitividade, isto não configura-se ainda que algumas empresas, em razão dessa exigência do item 6.5.6, tornem-se impedidas de participar, pois, pela supremacia do





interesse público em razão do interesse privado, bem como em atenção à possibilidade de aplicação deste critério de qualificação econômica, o certame permanecerá válido e competitivo entre aquelas empresas que possuírem aporte financeiro para suportar os custos do objeto licitado.

Por fim, encerrando-se aqui a explanação do mérito recursal, passamos à decisão.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso de Impugnação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1602.01/2022** da empresa **ANTONIO LEONARDO B ALVES - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.539.841/0001-98, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, pelos motivos já expostos.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 14 DE MARÇO DE 2022.



**Tiago Fonteles Souza**  
Pregoeiro do Município de Acaraú-CE